

Ilustríssimos membros da Comissão Permanente de Licitações – MUNICÍPIO DE NONOAI

Ref.: Tomada de Preços 001/2023

SS SUPRIMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 39.413.218/0001- 03 na condição de licitante no certame em epígrafe, vem respeitosamente, perante Vossa Senhoria, a tempo e modo, por sua representante que abaixo subscreve, em com fundamento no artigo Art. 109, Lei 8.666/93, apresentar:

**CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO FORMULADO PELA EMPRESA ISL
IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (ILUMISOL ENERGIA SOLAR)**

I - DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, é de assinalar que as presentes contrarrazões a interposição do recurso administrativo são tempestivas, desta feita, a empresa SS SUPRIMENTOS LTDA faz jus ao seu direito de interpor tal pedido, face a permissão garantida pela Lei 8.666/93.

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I- recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

Na data de 23 de fevereiro de 2023, às 09:00 horas, reuniram-se os membros da Comissão Permanente de Licitações do Município de Nonoai a fim de julgar e decidir sobre a habilitação das empresas participantes do certame “Tomada de Preços nº 001/2023” do objeto: *Seleção e contratação de empresa especializada para prestação de serviços de Execução de Projeto de Microgeração de Energia Elétrica com Sistema Solar Fotovoltaico Conectado à Rede Elétrica (SFVCR), na Unidade Básica de Saúde Central, Quadra de Esportes do Bairro Marfisa e Quadra de Esportes do Bairro Operário, com fornecimento de materiais, insumos e serviços inerentes ao desempenho de atividade relativa a execução, conforme descrições contidas no Memorial Descritivo, Planilha Orçamentária, Cronograma Físico Financeiro, Quadro de Composição do BDI e Projetos, de acordo com as condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.*

A SS SUPRIMENTOS LTDA foi declarada habilitada pela Comissão Permanente de Licitações. Porém, na data de 2 de março de 2023 a empresa ISL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA protocolou recurso administrativo contra a decisão da Administração.

II – DAS ALEGAÇÕES ERRÔNEAS DA EMPRESA ISL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

A empresa ISL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA inconformada com a habilitação das sete outras empresas habilitadas no certame além dela e com o intuito de desclassificar todas as suas concorrentes e seguir para a fase de abertura de propostas sozinha, elaborou o documento de recurso administrativo.

1. Assinatura digital

A respeito da SS SUPRIMENTOS LTDA, a empresa ISL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA acusa a primeira citada de apresentar documentos assinados digitalmente.

Documentos apresentados numa licitação (habilitação, proposta técnica e proposta de preços), providos de uma assinatura digital, têm o mesmo efeito de um original.

Os artigos 104 e 107 do Código Civil, que tratam do princípio da liberdade de forma, o qual transmite a ideia de que, se for garantida a integridade (ausência de adulterações) e a autenticidade (comprovação de autoria), o documento será válido. Ou seja, se a Administração sentir a necessidade de comprovação destes documentos, pode promover uma diligência para tal ato, porém, desclassificar a empresa por esse motivo é ilegal.

Os documentos eletrônicos têm garantia jurídica dada pela Medida Provisória nº 2.200-2/2001. Ela ainda se encontra em vigência porque a Emenda Constitucional nº 32/2001, que determinou a obrigatoriedade de que o Congresso converta em lei as medidas provisórias dentro do prazo de 60 dias (prorrogáveis por igual período), é de setembro de 2001, alguns dias depois da publicação da MP nº 2.200-2 (agosto de 2001).

Essa MP, inclusive, não dá respaldo apenas à assinatura via certificado digital, mas a qualquer outra forma de assinatura eletrônica. O artigo 10, § 2º da Medida Provisória nº 2.200/2001-2 é bastante claro nesse sentido:

O disposto nesta Medida Provisória não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento.

Há ainda outros diplomas legais que chancelam a validade de um contrato eletrônico, como o Código Civil, em seu artigo 441, *in verbis*:

Serão admitidos documentos eletrônicos produzidos e conservados com a observância da legislação específica.

Dessa forma, documentos assinados eletronicamente ou digitalmente fazem prova plena daquilo que se deseja demonstrar. Ainda, de acordo com a Lei Federal 13.726, de 08 de outubro de 2018:

Art. 1º- Esta Lei racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios mediante a supressão ou a simplificação de formalidades ou exigências desnecessárias ou superpostas, cujo custo econômico ou social, tanto para o erário como para o cidadão, seja superior ao eventual risco de fraude, e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação.

2. Da aplicação da Lei 123/2006

A empresa ISL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA também alegou:

[...] a empresa SS SUPRIMENTOS, sem a previsão editalícia da possibilidade de aplicação da LEI 123/2006 de forma unilateral produziu certidão sem validade para justificar certidão positiva de débitos municipais.

Primeiramente, pelo critério da hierarquia que é basilar no ordenamento jurídico, uma norma superior como a Lei 123/2006 está posicionada hierarquicamente acima do Edital de qualquer certame.

O Edital é o instrumento que vincula, reciprocamente, a Administração e os licitantes, nos ditames por ele fixados. Contudo, por se tratar de ato normativo editado pela administração, deve obediência ao princípio constitucional da legalidade. Desta forma, o Edital deve seguir a legislação e não o contrário.

Mesmo não expressa no Edital, a Lei 123/2006 foi sancionada pelo Congresso Nacional e é obrigatoriamente utilizada em certames de modo a garantir os benefícios para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte. Vejamos o Art. 43:

Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão

apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição (redação da pela Lei Complementar 155/2016).

§1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame (grifo nosso), prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa. (Redação dada pela Lei Complementar nº 155/2016)

§ 2o A não-regularização da documentação, no prazo previsto no § 1o deste artigo, implicará decadência do direito à contratação (grifo nosso), sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei N 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

De modo a utiliza-se do benefício em questão, a licitante SS SUPRIMENTOS LTDA enviou a certidão por e-mail de modo a cumprir o prazo de 5 (cinco) dias.

Porém, diferente do que acusa a empresa ISL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, a empresa SS SUPRIMENTOS LTDA não “produziu” nenhum documento. Apenas extraiu do portal do município on-line a certidão.

A utilização do termo “produziu” pela empresa ISL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA não é de bom tom, e abre margem para outras interpretações e sentidos os quais podem resultar em procedimentos jurídicos legais.

Como explanado acima, a empresa SS SUPRIMENTOS LTDA apresentou seus documentos de habilitação corretamente, e devido a isso, a Comissão Permanente de Licitações a habilitou. Assim, o recurso administrativo da empresa ISL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA é puramente protelatórios e incorreto perante a Lei.

III – REQUERIMENTO

Desta forma, a empresa SS SUPRIMENTOS LTDA solicita à Comissão Permanente de Licitações:

- a) Endossar a habilitação da empresa SS SUPRIMENTOS LTDA;
- b) Que desconsidere as alegações da empresa ISL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Nestes termos,

Pede-se deferimento.

SÃO BENTO DO SUL, 09 DE MARÇO DE 2023

SINARA
PLOSZAI:0825
5478906

Assinado de forma
digital por SINARA
PLOSZAI:08255478906
Dados: 2023.03.09
15:57:16 -03'00'

SINARA PLOSZAI SIMÕES
CPF: 08255478906
Proprietária
SS Suprimentos LTDA
CNPJ: 39.413.218/0001- 03